EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.889 - SP (2018/0287863-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
EMBARGADO	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
		FRANCIS QUEIROZ PAES E OUTRO(S) - SP394625

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO contra a decisão de Fls. 460/464, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta a embargante a existência de contradição no *decisum* ora atacado "ao manter a decisão do Tribunal *a quo* e ao reconhecer que a prescrição trienal, objeto do recurso especial, se restringe tão somente ao pedido de restituição e não ao afastamento dos reajustes nulos [...]" (fl. 474.)

Apresentada impugnação pela parte embargada (Fls. 477/479).

É o relatório. Decido.

De fato, ocorreu contradição no *decisum* ora embargado.

Com efeito, conforme estabelecido no voto condutor do Recurso Especial Repetitivo n. 1.360.969/RS, do relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, não há que falar em prescrição para o pedido de revisão de cláusula contratual em contrato de trato sucessivo, tendo sido estabelecido uma diferenciação com relação às hipóteses de repetição de indébito dos valores pagos, conforme se verifica:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

Na espécie em comento, a sentença julgou procedente o pedido inicial e julgou extinto o processo, nesses termos:

> Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade

> das cláusulas de reajuste do contrato de plano de saúde acima dos 60 anos do autor, em função da variação da idade; para fixar o valor do prêmio no montante que era despendido pelo autor em 01/02/1997, salvo os reajustes de atualização dos valores em razão da correção monetária; para isentar o prêmio da incidência de quaisquer reajustes, com base no artigo 15, parágrafo único da Lei 9.656/98, por força de mudança de faixa etária que contrarie tal dispositivo; e para condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores indevidamente pagos pelo autor nos últimos 3 anos.

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de origem reformou em parte a sentença para:

> (...) declarar a abusividade apenas dos índices de reajuste por mudança de faixa etária nos 03 anos anteriores à propositura da ação, devendo haver apuração de percentual adequado e razoável em fase de liquidação de sentença, cujos eventuais valores a serem devolvidos ao autor, por cobrança indevida, serão corrigidos monetariamente de cada desembolso.

Sendo assim, a Corte *a quo* estabeleceu o prazo prescricional trienal para a declaração de nulidade de cláusulas abusivas de reajuste do plano de saúde, fixando a apuração do percentual correto por meio de liquidação de sentença para a repetição do indébito.

Portanto, o referido entendimento encontra-se em dissonância com o decidido pelo aludido **Tema n. 610**, oportunidade em que o apelo especial deve ser provido para afastar a aplicação do prazo prescricional trienal relativamente à declaração de abusividade das cláusulas de reajustes das mensalidades.

Ressalto, todavia, que não há alteração no prazo de três anos para a repetição do indébito.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando-se o prazo prescricional estabelecido pelo Tribunal de origem relativamente ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas de reajuste das mensalidades.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente